



República de Angola

Tribunal Supremo

**ACÓRDÃO**

**Processo nº439**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do povo,

**I) Relatório**

Adelina Rodrigues Faria e Raul Fernando Ferreira Marvão de nacionalidade angolana, natural de Ndalatando – Kuanza – Norte, titular do B.I. nº 153034 com domicílio em Lisboa, portadora do Passaporte nº N1405978 titular do B.I. e

Raul Fernando Ferreira Marvão, natural de Luanda, titular do B.I. nº 000249407LA037 com residência habitual nesta cidade,

Instaram a presente Acção de Revisão de Sentença para efeitos de mudança de Estado Civil.

**Para fundamentar a sua pretensão o Requerente, alega em síntese o seguinte:**

1. Que contraíram matrimónio no dia 18 de Outubro de 1975;
2. Que após diversos anos sem vida em comum, ambas as partes decidiram pôr fim à relação matrimonial, e foi Requerido o Divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, convertido, posteriormente, em Divórcio por Mútuo Consentimento considerando que: os

coj

26



Requerentes não têm filhos menores; o destino da casa de morada de família até à partilha ou venda foi decidido por mútuo acordo; Foram, devidamente arrolados os bens comuns e prescindiram ambos de alimentos;

3. Que aos 19 de Janeiro de 2017 o casamento foi dissolvido por sentença proferida no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo de Família e Menores de Sintra – Juízo onde correu com o Proc. nº 16715/15.6T8SNT;
4. Que o Divórcio foi decretado por Mútuo Consentimento sem quaisquer reclamações;
5. Que a Sentença já transitou em julgado e não traduz uma decisão contrária aos princípios da Ordem Pública Internacional do Estado angolano;

(...)

6. Que a Sentença Estrangeira encontra-se em condições de ser revista e confirmada;

Concluiu pedindo que seja a Sentença Revista e Confirmada nos termos da Lei.

Juntou (Doc. 56 a 14) que se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Citados, fls. 14 e 20, Requerente e Requerido não se opõem, (fls. 21)

Foram apresentadas as Alegações (vide fls. 21 a 22) que se reproduz para todos os efeitos legais.

Dada Vista, em obediência ao disposto no art. 1099º do CPC, (fls. 23 (v) o Digníssimo Magistrado do MºPº emitiu o seguinte Parecer – “ (...) Estão



reunidos todos os requisitos do art. 1096º do CPC para a concessão da Revisão.

Cumpra o Tribunal decidir”

Colhidos os Vistos Legais ( fls. 24 e 24(v)

## II) Apreciação

**Dos Autos resultam os seguintes factos:**

- A) Que contraíram matrimónio no dia 18 de Outubro de 1975, (fls. 8);
- B) Que após diversos anos sem vida em comum, as partes decidiram pôr fim à relação matrimonial, e foi Requerido o Divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, convertido, posteriormente, em Divórcio por Mútuo Consentimento considerando que: os Requerentes não têm filhos menores; o destino da casa de morada de família até à partilha ou venda foi decidido por mútuo acordo; Foram, devidamente arrolados os bens comuns e prescindiram ambos de alimentos; (Que aos 19 de Janeiro de 2017 o casamento foi dissolvido por sentença proferida no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo de Família e Menores de Sintra – Juízo onde correu com o Proc. nº 16715/15.6T8SNT; Que o Divórcio foi decretado por Mútuo Consentimento sem quaisquer reclamações, (fls. 12 a 14);
- C) Que a Sentença foi proferida no dia 10 de Janeiro de 2017, (fls. 11), já transitou em julgado e não traduz uma decisão contrária aos princípios da Ordem Pública Internacional do Estado angolano –

27

## Direito

Observam-se, *in casu*, as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de ordem pública, nem ofensa às regras aplicáveis do direito e da ordem pública angolana, nem ofensa às regras jurídicas do Código de Família.

No acto de dissolução do casamento foram aplicadas as disposições legais do Direito português, por ser a lei, na altura, do local de residência dos cônjuges nos termos do art. 52º do CC.

Não existem dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a Sentença, nem sobre a inteligência da mesma (cfr. a al. a) do art. 1096º do CC.

A Sentença estrangeira revidenda provém de um Tribunal com competência reconhecida, designadamente, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo de família e Menores de Sintra, Juiz I, Portugal.

A Requerida interveio no processo em que foi proferida a Sentença revidenda, assegurando-se, assim, terem sido salvaguardas, nesse processo, os direitos essenciais de defesa (vide, a al. e) do cit. nº1 do art. 1096º do CPC.

Não foram suscitadas Questões Prévias, Excepções de Litispendência e de Caso Julgado, com fundamento em qualquer causa afecta à Jurisdição portuguesa.

Dos autos comprova-se que todos os Doc. foram devidamente autenticados nos termos do art. 540º do CPC.



Observada a sua conformidade, *maxime*, os requisitos legais para os seu reconhecimento e conseqüente confirmação, de acordo com o disposto nas al. f) e g) do art. 1096º do CPC.

Nada obsta à Revisão e Confirmação da Sentença Revidenda.

**IV) Decisão**

Nesta parte de fato de esta decisão, avisa os juizes de 1ª Instância de que a decisão é a seguinte:

- 1) Considerar Provisório as Pedidas de Revisão de sentença emanadas do Juiz de Direito do Tribunal Juiz de Direito de Comércio de Lisboa Ocelo, por ele julgado e homologado em 19 de Janeiro de 2017, no Juízo nº 16715/15.6 TBSNT e em consequência confirmá-la, passando a vencer a Provisão e o seu efeito prático na República de Angola;
- 2) Declarar Anulada a sua Divórcio por falta de cumprimento o casamento celebrado no dia 18 de Junho de 1975 entre Adalberto Rodrigues Fernandes e Renilda Fernandes Fernandes Marques;
- 3) Reconhecer a validade dos Actos Jurídicos de Direito,

com a sua Revisão e homologação a favor do Cônjuge Ocelo de justiça que se fez em 1/4

Lisboa, 11 de Abril de 2018

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*